

30 ANOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Paulo Borba Casella*

RESUMO

O artigo destaca a importância da codificação do direito internacional do mar. Para isso, analisa as matérias tratadas nesse amplo conjunto institucional e normativo internacional, com ênfase nas questões práticas e desafios de implementação, que se põem para a comunidade internacional e para o Brasil. Avulta, no que se refere à Convenção, o número de estados, a abrangência dos temas regulados e a relevância da institucionalização de mecanismos de solução de controvérsia. Observa o caráter inovador do direito do mar em relação a conceitos do direito internacional, como no caso do conceito e da regulamentação da 'Área internacional dos fundos marinhos', no qual o direito internacional do mar adiantou-se à prática.

Palavras-chave: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; delimitação marítima; Tribunal Internacional do Direito do Mar; área internacional dos fundos marinhos.

ABSTRACT

This article discusses the importance of International Law at Sea. It also describes a set of institutional and normative regulations with emphasis in practical questions and challenges of implementation in the international and national vision. It highlights the number of states, the universe of themes and the relevance of mechanism of crisis solution. It points the innovation of Law at Sea concerning International Law as in the International Seabed Area.

Keywords: United Nations Convention on the Law of the Sea; maritime limits; International Tribunal for the Law at Sea; international seabed area.

* Professor titular de direito internacional público e atual vice-diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no Largo de São Francisco. E-mail: revista@egn.mar.mil.br

Et congregationes aquarum vocavit maria.
Gênesis (I,10) ¹

Mar é o conjunto geral das águas.
ISIDORO DE SEVILLA (560-636 d.C.), *Etimologias*²

Mar não é outra coisa se não a coleção geral das águas.
Paulus MERULA (1558-1607), *Dissertatio de Maribus*³

Este artigo ressalta, passadas três décadas, a importância da codificação do direito internacional do mar. Neste contexto, algumas realizações importantes se põem ao lado de questões de diversos aspectos, todavia em processo de evolução e de consolidação.

Por isso é relevante a análise das matérias tratadas nesse amplo conjunto institucional e normativo internacional, não somente quanto aos seus aspectos jurídicos, mas sobretudo em relação às questões práticas e desafios de implementação, que se põem para o conjunto dos países, integrantes da comunidade internacional, bem como especificamente para o Brasil.

Aberta para assinatura em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica, a Convenção do mar entrou em vigor em 16 de novembro de 1994. Em 28 de julho de 1994 foi adotado o Acordo relativo à aplicação da Parte

¹ “Deus disse: ‘que as águas que estão sob o céu se reúnam numa só massa e que apareça o continente’ e assim se fez. Deus chamou ao continente ‘terra’ e à massa das águas ‘mares’, e Deus viu que isso era bom.” (Livro do Gênesis, I,9-10, Bíblia de Jerusalém, São Paulo: Paulinas, impressão 1987).

² ISIDORO DE SEVILLA (560-636 d.C.), *Etimologias / Etymologiarum* (edición bilingüe, “texto latino preparado por Wallace M. LINDSAY publicado dentro de la Scriptorum Classicorum Biblioteca Oxoniensis, en el año 1911”, versión española y notas José OROZ Reta y Manuel-A. Marcos CASQUERO, intr. general por Manuel C. DIAZ Y DIAZ, Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, vol. 647, 1ª. ed., 2004, reimpresión, 2009, liber XIII, ‘De mundo et partibus’, 14. ‘De mari’, p. 976-977): “Mare est aquarum generalis collectio. Omnis enim congragatio aquarum, sive salsae, sive dulces, abusive maria nuncupantur.”

³ Hugo GROTIUS, *De Mari Libero et P. MERULA, De Maribus* (Lvgd. Batavorvm: Ex Officina Elzeviriana, 1633 – contém esta edição quatro textos: 1 – Hvgonis Grotii Mare Liberum Sive De Ivre Qvod Batavis competit ad Indicana commercia, dissertatio (1609), p. 1-83; 2 – Paulus MERULA (1558-1607), *Dissertatio de Maribus*, p. 84-182; 3 – Marcus Zuerius BOXHORN (1612-1653), *Apologia pro navigationibus Hollandorum, adversus Pontum Heuterum*, p. 183-213; 4 – *Tractatus pacis, mutui commercii, sive intercurus navigationum, confirmatus Londini anno [1495], inter Henricum Septimum Angliae regem, & Philippum Archiducem Austriae, Burgundiae, &c.* », p. 214-267) cit. P. MERULA, *De Maribus* (p. 85): “Mare nihil aliud, quam collectio reciprocantium aquarum generalis”.

XI da Convenção – sobre a exploração dos recursos dos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, fora dos limites da jurisdição nacional – a Zona.

Foi declarado, pela Convenção, que esta ‘Zona’ e seus recursos são “patrimônio comum da humanidade”, e cabe à Autoridade internacional dos fundos marinhos, tal como estabelecida pela Convenção, administrar os recursos da Zona. Este acordo entrou em vigor em 28 de julho de 1996. O Acordo e a Parte XI da Convenção devem ser interpretados e aplicados como instrumento único⁴.

É preciso enfatizar a qualidade e a relevância da inovação conceitual, trazida pela Convenção de 1982, com a noção de “patrimônio comum da humanidade”⁵. A evolução do tratamento dos espaços pelo direito internacional pós-moderno evidencia essa grande mutação qualitativa ocorrida nas últimas décadas.

Segundo a visão tradicional, estritamente interestatal, os espaços internacionais, enquanto zonas situadas além do alcance da soberania de cada um dos estados, se equiparavam a *res nullius*. Como tais, eram considerados passíveis de apropriação e de exploração, indiscriminadas, e isso permanece, sem substanciais alterações, até o contexto pós-moderno.

Somente no curso das últimas décadas se põe, com a Convenção do Mar, sentido diverso, tendente ao reconhecimento de interesses coletivos, atinentes a toda a ‘humanidade’. Com a afirmação de condição compartilhada do conjunto dos espaços, não-sujeitos à jurisdição dos estados⁶, e do interesse comum em relação a estes.

⁴ No Brasil, foi aprovada pelo Congresso (Dec.-Leg. n. 5, de 9 de novembro de 1987), ratificada em 22 de dezembro de 1988 e promulgada pelo Dec. 1530, de 22 de junho de 1995. V. tb., no Brasil, a Lei 8617, de 4 de janeiro de 1993. Como observa V. Marotta RANGEL, *Direito e relações internacionais* (São Paulo: RT, 8ª ed., 2005, p. 387): “lei promulgada em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar, de 10.12.1982, embora antes da entrada em vigor dessa Convenção. O motivo dessa antecipação reside em que o Governo brasileiro já houvera ratificado e promulgado a Convenção (Dec. 99165, de 12.03.1990)”.

⁵ P. B. CASELLA, *Direito internacional dos espaços* (São Paulo: Atlas, 2009, parte terceira – espaços internacionais e recorrências da espacialidade, p. 559-892, esp. cap. XX, ‘Espaços internacionais: de *res nullius* a patrimônio comum da Humanidade’, p. 565-586).

⁶ P. B. CASELLA, *Areas not under national jurisdiction and the Achille Lauro Affair* (“paper” apresentado e discutido na sessão do Centro de Estudos da Academia de Direito Internacional, na Haia, em 1988, versando “International Legal Aspects of Terrorism”, sob a coordenação de Jochen Abr. FROWEIN e J. A. CARRILLO-SALCEDO); v. tb. Anne MEYER-HEINE, *L’application par le juge du principe de l’effectivité* (in *Le juge international et l’aménagement de l’espace: la spécificité du contentieux territorial*, Paris: Pedone, 1998, pp. 35-56, cit. p. 56): « Les zones sans maître sont aujourd’hui le continent antarctique, la haute mer, l’espace extra-atmosphérique et les corps célestes, mais elles échappent à toute appropriation en vertu de conventions internationales et ne peuvent devenir des éléments de territoire parce que les états se sont interdits, par traités, de formuler des prétentions à leur sujet et les ont internationalisés. Un concept nouveau est donc apparu, celui d’utilisation commune d’un espace au service de la communauté internationale dans son ensemble. »

O conceito de base, relativo aos espaços comuns, inova no sentido de se reconhecer responsabilidade, comum a todos os estados, na condição de integrantes do sistema institucional e normativo internacional, independentemente de pretensões específicas de cada um. O que caracterizaria tais espaços, doravante, como *res communis omnium*.

Os espaços internacionais, de terra de ninguém (*res nullius*) passam a ser considerados bem comum (*res communis*). A mutação é relevante e não se deve menosprezar a importância da mudança da concepção. Mesmo se ainda existam questões relativas à sua implementação, todavia não superadas.

Mas, como em outros campos do direito, uma vez aceito o princípio, a questão se colocará no tocante aos meios e modos de fazer operar regimes eficazmente internacionais, em relação a tais espaços. Estas foram algumas das primeiras necessidades comuns, enfrentadas pelos estados, por meio da criação de comissões internacionais. Com poderes para assegurar a eficiência da gestão do recurso compartilhado, em defesa do interesse comum.

Após sucessivas tentativas, primeiro antes do advento da Organização das Nações Unidas, na Haia, em 1930, e depois, já sob a égide desta, em 1958 e 1960, grandes resultados viriam a ser alcançados no âmbito da terceira Conferência de codificação do direito do mar. No dizer de analistas autorizados, representou esta a ‘mais ambiciosa, abrangente e complexa negociação internacional da história’, e da qual emergiu tratado digno de ser qualificado de ‘uma constituição para os oceanos’.⁷

A avaliação da Convenção do Mar (1982) pode ser considerada positiva. Acompanhando a lição de Adherbal MEIRA MATTOS (1996 e 2007),⁸ Jete Jane FIORATTI (1999) e Augusto ARAÚJO CASTRO (1989)⁹.

A Convenção do mar, de 1982, contém não somente direito material –

⁷ V. Marotta RANGEL, na conferência “A experiência da conferência da ONU e a Convenção sobre direito do mar” (in *Questões importantes referentes ao mar*, coordenação de Georgette Nacarato NAZO, São Paulo: Soamar, 1996, pp. 11-18, cit. p. 13).

⁸ Adherbal MEIRA MATTOS, *O novo direito do mar* (Rio de Janeiro: Renovar, 1996); A. MEIRA MATTOS, *Reflexões sobre a Convenção de Montego Bay no seu 25º aniversário* (in *Reflexões sobre direito internacional e relações internacionais*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 11-39, cit. p. 18): “Inúmeras foram também as controvérsias ocorridas antes da Convenção de Montego Bay. É o caso do *Lótus* (onde Vicente Marotta RANGEL enaltece a presença da tese voluntarista do fundamento do direito internacional público), do estreito de Corfú (onde Paulo CASELLA destaca o papel da equidade), das Pescarias Anglo-Norueguesas, *Parlement Belge*, *Cunnard x Mellon*, *Wildenhaus*, *Winbledon*, *Torrey Canyon*, *Amoco Cadiz*, *Onassis*, *Red Crusader*, *América Maru*, *Itagiba*, *Panay*, *Itata*, *I’m Alone*, etc., envolvendo visita, perseguição, colisão e poluição, problemas que, hoje, seriam facilmente dirimidos pela Convenção de Montego Bay”.

⁹ Jete Jane FIORATTI, *A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar de 1982 e na jurisprudência internacional* (Rio de Janeiro: Renovar, 1999); L. Augusto ARAÚJO CASTRO, *O Brasil e o novo direito do mar – mar territorial e zona econômica exclusiva* (Brasília: Funag/Ipri, 1989).

cujas bases e questões controvertidas remontavam aos séculos XVII, com manifestações de autores como Hugo GRÓCIO, *Mare liberum* (1609)¹⁰, e tantos outros, contra ou a favor, como Serafim de FREITAS, *Do justo império lusitano na Ásia* (1625)¹¹ ou John SELDEN, *Mare clausum* (1635)¹² – deve o mar ser ‘aberto’ ou ‘fechado’? pode fazer sentido pretender exercer ‘soberania’ ou controle sobre o alto mar? ou em relação ao alto mar, às profundezas oceânicas, aos fundos marinhos, ou ao subsolo marinho? Tudo isso foi longamente debatido e confrontado¹³.

No início do século XVIII, Cornelius van BYNKERSHOEK fixa conceito (e extensão) do ‘mar territorial’ – o poder do estado vai até onde alcança a força das armas¹⁴. E esta concepção se firmou, com algumas oscilações, durante séculos, sob a égide da compartimentação de soberanias e afirmação de faixas mais ou menos amplas de assim chamado ‘mar territorial’.

Foi BYNKERSHOEK quem cristalizou a formulação a respeito do mar territorial¹⁵, que permaneceu válida até que se alcançasse a codificação do mar territorial (na Convenção de Genebra, de 1958) e da extensão deste (na Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar, de 1982): o oceano

¹⁰ Hugo GRÓCIO, *De Mari Libero* et P. MERULA, *De Maribvs* (Lvgd. Batavorvm: Ex Officina Elzeviriana, 1633).

¹¹ Frei Serafim de FREITAS, *Do justo imperio lusitanorum asiatico* (originalmente publicado em Valladolid: Tipografia de Jerônimo Morillo, 1625 ; em tradução, *Do justo império dos portugueses na Ásia*, intr. de Marcelo CAETANO, trad. Miguel Pinto de MENESES, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983, reimpressão, 2 vols.). A respeito, ver P. B. CASELLA, *Direito internacional no tempo antigo* (São Paulo: Atlas, 2012, esp. item 2.1, ‘a controvérsia entre Hugo GRÓCIO e Serafim de FREITAS’, p. 107-127).

¹² Ioh. SELDENI, *Mare clausum, sive de dominio maris Libri II Primo, mare ex iure naturae sive gentium omnium hominum non esse commune, sed domini privati sive proprietaris capax pariter ac tellurem esse demonstratur; Secundo Serenissimum Magnae Britanniae Regem maris circumstui ut individuae atque perpetuae Imperii Britannici appendicis dominum esse, asseritur* (Lond. 1635; 1636; Lugd. Bat. 1637; 1665; tb. publicado nas obras de SELDEN, *Oper.*, tom. II. Lond. 1726).

¹³ P. B. CASELLA, *Direito internacional no tempo de Suarez a von Martens* (São Paulo: Atlas, 2013, esp. cap. XVIII sobre Hugo GRÓCIO (1583-1646), cap. XXI sobre Cornelius van BYNKERSHOEK (1673-1743)).

¹⁴ Ver tb. P. B. CASELLA, *Desenvolvimento do direito internacional na concepção de Cornelius van BYNKERSHOEK* (Rev. FDUSP, vol. 103, 2008, p. 563-592). A contribuição de Cornelius van BYNKERSHOEK (1673-1743) foi no sentido de enfatizar a visão pragmática e concreta do direito entre estados e das formas de exercício e regulação das relações entre estados, reguladas pelo direito internacional. O pragmatismo, construído a partir da prática. Sintoma do contexto no qual esteve inserto o autor, e da configuração das Províncias Unidas, em torno da Holanda, como sujeito de direito internacional, e progressivamente presente como potência econômica e política no seio da Europa, nos séculos XVII e XVIII.

¹⁵ Cornelius van BYNKERSHOEK, *De dominio maris dissertatio* (1702) partindo de análise dos fatos, conclui, como GRÓCIO, um século antes, no *Mare liberum*, pela liberdade da navegação dos oceanos.

não pode cair sob domínio de nenhum estado, por não ser suscetível de apropriação; se o alto-mar não pode ser reclamado por nenhum estado, a faixa de mar próxima da costa, pode ser reclamada pelo estado costeiro, até onde este possa exercer controle ou comando, o que, segundo BYNKERSHOEK seria o equivalente ao alcance de tiro de canhão – o que, na prática, faria, como ressaltava A. TRUYOL Y SERRA (1985)¹⁶, fazer variar a extensão do mar territorial conforme aperfeiçoamentos intercorrentes da técnica militar –, mas foi aceito como critério válido durante mais de duzentos anos.

A grande questão tática e estratégica¹⁷ passou a ter regulação que a transforma em norma de direito internacional positivo¹⁸. Além da extensão do mar territorial foram, igualmente consolidados conceitos como os de zona econômica exclusiva¹⁹ e de plataforma continental²⁰.

Depois de séculos de enfrentamento, que Peter PADFIELD (2000) considera elementos característicos do mundo moderno²¹, se esboça a instauração de patamar de abrangência temática e extensão territorial nunca antes experimentado, no âmbito da conferência, da qual resultou a celebração da Convenção sobre direito do mar (1982). Com esta, ocorre mudança conceitual de enorme relevância.

O mundo atual precisa ter consciência de que somente modelos de ordenação e regulação da convivência, multilateralmente instaurados e aplicados, podem ser o parâmetro para funcionamento de sistema

¹⁶ Antonio TRUYOL Y SERRA, *Histoire du droit international public* (Paris: Economica, 1995, p. 84-85): “BYNKERSHOEK a consacré une attention particulière à la neutralité, notamment sur mer. Il interprète les décrets du gouvernement des Provinces-Unies dans le sens de l’effectivité du blocus et de la légitimité de la prise du navire et de la cargaison en cas de tentative de rupture du blocus.”

¹⁷ Peter PADFIELD, *Maritime supremacy and the opening of the Western mind: naval campaigns that shaped the modern world 1588-1782* (Londres: Random House, © 1999, publ. 2000).

¹⁸ Prosper WEIL analisa a extensão e relevância dos progressos alcançados no seu *Perspectives du droit de la délimitation maritime* (Paris: Pédone, 1988).

¹⁹ Francisco ORREGO-VICUÑA, *La zona económica exclusiva: régimen y naturaleza jurídica en el derecho internacional* (Santiago: Edtr. Jurídica de Chile, 1991), Beltrier GARRE-COPELLO, *La zona económica exclusiva* (Montevideo: Univ. de la República / Dir. Gral. de Extension Univ., 1987).

²⁰ V. Vicente Marotta RANGEL, “A experiência da Conferência da ONU e a Convenção sobre direito do mar”, no volume *Questões importantes referentes ao mar sob a coord. de Georgette Nacarato NAZO* (São Paulo: Soamar – Sociedade dos Amigos da Marinha, 1996, pp. 11-18 et al.).

²¹ Peter PADFIELD, *Maritime supremacy and the opening of the Western mind: naval campaigns that shaped the modern world 1588-1782* (Londres: Random House, © 1999, publ. 2000).

internacional adequado para o maior número possível de estados e como tal aceitável para o maior número possível desses mesmos sujeitos de direito internacional²². Pode-se dizer, foi justamente no direito do mar, aponta T. TREVES (1990)²³, se deu a combinação entre práticas estatais e o advento da codificação internacional.

As questões relativas ao mar e à delimitação de espaços ‘territorializados’ deste se tornam ainda mais candentes no curso do século XX – nesse processo da “conquista da delimitação marítima pelo direito internacional”, alcançada ao termo de “longo caminho do direito da delimitação marítima”²⁴. Em matéria de plataforma continental, a partir do “inexorável declínio da concepção declaratória” – uma delimitação que não o era – a evolução se deu quanto ao título jurídico para o exercício de direitos sobre a plataforma continental, do prolongamento natural para a distância²⁵.

Essas grandes questões explicam as tentativas anteriores de codificação, como primeiramente se dera no período entre guerras, com a Conferência de Codificação da Haia (1930). Esta que foi descrita como fracasso “quase total”²⁶.

Posteriormente, novo esforço de codificação do direito internacional do mar foi feito, do qual resultaram as quatro Convenções de Genebra (1958)²⁷, respectivamente: sobre mar territorial e zona contígua, sobre alto mar, sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, sobre a plataforma continental.

Estas Convenções de Genebra (1958) fixaram conceitos relevantes e

²² P. B. CASELLA, Fundamentos do direito internacional pós-moderno (prefácio Hugo CAMINOS, São Paulo: Quartier Latin, 2008, item VI, ‘Direito, história e cultura’, p. 491-614, cit. p. 576).

²³ Tullio TREVES, Codification du droit international et pratique des états dans le droit de la mer (RCADI, 1990, t. 223, pp. 9-302); Laurent LUCCHINI, L’état insulaire (RCADI, 2000, t. 285, pp. 251-392).

²⁴ Prosper WEIL, Perspectives du droit de la délimitation maritime (Paris: Pedone, 1988).

²⁵ P. WEIL (op. cit., 1988, p. 297) depois de descrever “a singularidade da delimitação do mar territorial”, concluía existirem, no campo da delimitação marítima: “ao lado de espaços abertos, claramente balizados, também zonas mais obscuras, refratárias a qualquer tentativa de apresentação ordenada” e ressaltava tinham, já naquela altura (1988), os tribunais internacionais, nos últimos vinte anos, “limpado o horizonte em muitas matérias, mas longo caminho ainda está para ser percorrido até que se possa escrever um tratado do direito da delimitação marítima, mais do que se fazer reflexão necessariamente descosida e fragmentária”.

²⁶ Benedetto CONFORTI, Il regime giuridico dei mari (Nápoles: Eugenio Jovene, 1957); V. Marotta RANGEL, Natureza jurídica e delimitação do mar territorial (São Paulo: RT, 2ª ed., 1970, esp. cap. III, ‘Da codificação das normas sobre o mar territorial’, p. 58-58); Gerson de B. MELLO BOSON, Curso de direito internacional público (Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1958, p. 52-53).

²⁷ V. Marotta RANGEL, Natureza jurídica e delimitação do mar territorial (São Paulo: RT, 2ª ed., 1970); Benedetto CONFORTI, Il regime giuridico dei mari (Nápoles: Eugenio Jovene, 1957).

representaram avanço na matéria, mas encontraram pequena aceitação. Foram, assim, necessários outros esforços, como se deu com a “segunda conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar” (1960). Malgrado esforço; nenhuma convenção se assinou.

Tivemos, mais adiante, a “terceira conferência das Nações Unidas sobre direito do mar”. E nesta, foram necessários nove anos de negociações (1973-1982) até ser alcançado texto definitivo da Convenção do Mar (1982), e mesmo assim ainda foram necessários mais doze anos – e ulteriores negociações, até se chegar à entrada em vigor da Convenção (1994).

A convenção do Mar ao lado do direito ‘material’, também contém importante conjunto de mecanismos legais de solução de controvérsias acoplados ao texto material: com destaque para o Tribunal internacional para o direito do mar, sediado em Hamburgo – como órgão judicial independente estabelecido em virtude da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, para decidir controvérsias surgidas na interpretação e aplicação da Convenção, além de procedimentos administrativos e arbitrais para solução de controvérsias relacionadas com o mar e seus recursos.

O Tribunal funciona conforme disposições da Convenção e do Estatuto do Tribunal (Anexo VI da Convenção): é o foro central ao qual podem se dirigir estados, organizações internacionais e entidades privadas, para dirimir controvérsias relativas à interpretação e aplicação da Convenção. Os 21 juízes que o integram são eleitos pelos Estados-parte na Convenção: a primeira eleição ocorreu em 1º de agosto de 1996 e a inauguração oficial teve lugar na Prefeitura de Hamburgo em 18 de outubro de 1996²⁸.

No contexto do direito internacional pós-moderno²⁹, avulta a Convenção do Mar, de 1982, quanto ao número de estados, quanto à abrangência dos temas regulados pela Convenção de Montego Bay, aos quais se acresça a relevância da institucionalização de mecanismos de solução de controvérsias, mediante a criação do Tribunal internacional do direito do mar, com sede em Hamburgo, constituído e cujo funcionamento é regulado pela Convenção e

²⁸ Visite o site oficial www.itos.org para conhecer a composição atualizada do Tribunal internacional para o direito do mar, situado Am internationalen Seegerichtshof 1, D-22609 Hamburgo, Alemanha.

²⁹ P. B. CASELLA, Fundamentos do direito internacional pós-moderno (prefácio Hugo CAMINOS, São Paulo: Quartier Latin, 2008, item VI, ‘Direito, história e cultura’, p. 491-614, cit. p. 576). Em lugar de tentar repetir esses hegemonismos obsoletos, herdados de outras épocas, é preciso enxergar que a complexidade e a multiculturalidade, inerentes ao mundo contemporâneo, não podem ser sufocados pela forças das armas. Pode-se aniquilar o mundo, mas não se poderá assim regulá-lo. O mundo pós-moderno tem os seus imperativos culturais e de ordem de valores e de princípios, como bases para instaurar sistemas reguladores da vida e da convivência entre os estados.

seu Estatuto (anexo vi da Convenção), com a possibilidade de operar como Câmara (de solução) de controvérsias dos fundos marinhos, cuja competência, poderes e funções são regulados (na seção V da parte XI da Convenção c/c arts. 35 e seguintes do anexo VI), bem como Câmaras especiais podem ser criadas (anexo VI, Art. 15, “as câmaras que considere necessárias, compostas por três ou mais de seus membros eleitos, para conhecerem de determinadas categorias de controvérsias”), sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento arbitral (a “arbitragem” é regulada pelo anexo vii da Convenção, “submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no presente anexo”).

O direito do mar inova em relação a conceitos do direito internacional³⁰, não somente consolidando usos e costumes, que venham a se refletir em normas, o que foi, é e continua a ser procedimento habitual, no direito internacional pós-moderno. Em matérias como a emergência do conceito e da regulamentação da ‘Zona internacional dos fundos marinhos’, o direito internacional do mar adiantou-se à prática, que, todavia, não existe, nem parece estar próxima de ser implantada, criando arcabouço conceitual e normativo, totalmente inovador³¹.

A consolidação do conceito de estado insular, contudo, se encontra, todavia, em curso no direito internacional. Algumas referências aparecem em casos julgados e pareceres prolatados pela Corte Internacional de Justiça, já nos anos oitenta, tais como no caso da plataforma continental entre a Tunísia e a Líbia (CIJ, Recueil, 1982, par. 149, p. 251) ou no caso da plataforma

³⁰ Laurent LUCCHINI, *L'état insulaire* (RCADI, 2000, t. 285, pp. 251-392, ‘introduction’, pp. 261-267, cit. p. 261): « Le droit de la mer – branche à part entière du droit international – sert fréquemment de laboratoire d'essai à celui-ci. / Ainsi, au fil des siècles, il a fovrisé l'apparition de notions et d'institutions qui reflétaient les exigences ou les intérêts sociaux de l'époque, qu'il s'agisse, au xviii.e siècle, du principe traditionnel de la liberté des mers, longtemps resté pierre angulaire du système normatif applicable aux espaces maritimes, ou, à l'époque contemporaine, du plateau continental, de la zone économique exclusive ou encore des eaux archipélagiques. / De façon plus originale encore, le droit de la mer, au lieu d'emboîter le pas au fait – selon un processus qui est pourtant des plus courants en droit international (c'est ainsi, pour ne citer que cet exemple, que les règles du droit spatial n'ont été élaborées qu'après le lancement du premier Spoutnik dans l'espace) – l'a devancé. Cette singularité du droit de la mer trouve une illustration saisissante au travers de la Zone internationale des fonds marins au-delà des limites de juridiction nationale – objet de désaccords profonds pendant longtemps – dont le système normatif a été construit alors même que l'exploitation de ses richesses n'était pas encore prête à commencer et qu'elle demeure, à l'heure actuelle encore, non seulement lointaine mais aléatoire. / Bref, le génie créatif du droit de la mer n'est guère sujet à doute. Il n'est pas grand besoin d'insister davantage sur ce point. »

³¹ L. LUCCHINI (op. cit. 2000, loc. cit.): « malgré la continuelle effervescence dont il a apporté les preuves dans des domaines variés, il ne s'est guère attardé sur le concept d'état insulaire. / Il importe, cependant, avant de s'attarder à démontrer cette indifférence, de dégager, dans une première approche provisoire et sommaire, les caractéristiques essentielles de l'état insulaire qui constituent les bases de sa définition. A cet effet, il faut, au préalable, écarter délibérément de notre champ d'investigation toutes les constructions artificielles édifiées en mer et auxquelles on a voulu parfois attribuer pour diverses raisons cette qualification. »

continental entre a Jamahiriya árabe Líbia e Malta (C.I.J., Recueil, 1985, par. 53, p. 52): a Corte Internacional de Justiça curiosamente, ao fazer referência a “estado insular” coloca entre aspas a expressão, como para assinalar a dúvida que poderia existir em relação à existência dessa categoria jurídica. O Japão que poderia se enquadrar nessa condição, nem sempre se valem de sua configuração, para fazer valer as características que daí decorreriam.

Enfatiza LUCCHINI (2000)³², a “ausência de unidade da noção de estado insular”, muito embora esteja consolidada a categoria de estado arquipélago³³: “vê-se esboçar-se progressivamente estatuto jurídico comum, para tais estados”³⁴. Além das diferenças, que permanecem secundárias, existe real parentesco de situações: (i) parentesco histórico, pois, na maioria, são estados surgidos da descolonização; (ii) parentesco econômico, dado que todos suportam a condição do subdesenvolvimento; e também (iii) parentesco natural, considerando-se são estes estados territorialmente subdimensionados, que suportam a carga das distâncias e da escassez de recursos nacionais³⁵.

Representa a Convenção do Mar, de 1982, conjunto institucional e normativo internacional relevante. Foi avanço no ponto de vista de codificação do direito internacional. Abrange direito material e normas de solução de controvérsias nesse campo, além de instaurar e regular o funcionamento do Tribunal internacional para o direito do mar.

Nesse conjunto teve, tem e terá papel relevante a desempenhar o Brasil:

³² L. LUCCHINI (op. cit., 2000, ‘conclusion’, pp. 391-392): « La catégorie générique d’état insulaire est, en fait, de nature mixte avec, d’une part, l’état insulaire ‘de base’ – pourrait-on dire – dépourvu de caractéristiques plus marquées, qui n’a pas reçu l’onction juridique et, d’autre part, l’état archipel (lui aussi état insulaire), qui est – quant à lui – pleinement reconnu par le droit. Il est intéressant d’observer à ce propos que l’attribut étatique n’a pas eu les mêmes effets dans les deux cas, du point de vue de leur qualification. (...) la raison fondamentale susceptible de rendre compte de ce fractionnement tient à l’insuffisance d’un dénominateur commun à tous ces états. (...) / A la vérité, une catégorie juridique a besoin – pour exister réellement et être autre chose qu’un simple critère formel de classification – d’une certaine cohésion interne. La diversité naturelle trop prononcée gêne ou entrave toute fédération juridique. »

³³ L. LUCCHINI (op. cit., 2000, p. 392): “L’émergence d’une catégorie juridique unitaire et autonome suppose que les parties prenantes soient liées entre elles par des caractéristiques ou des intérêts communs qui les réunissent dans un cercle qui soit étroit et qui lie les composantes cohérentes. Ce dénominateur commun est trop lâche pour ce groupe vaste et disparate que constituent les états insulaires. Il serait surprenant que l’unité de ce groupe puisse se réaliser dans le futur. Autour de quels intérêts collectifs ?”

³⁴ Laurent LUCCHINI, L’état insulaire (RCADI, 2000, t. 285, pp. 251-392, esp. cap. ii, ‘l’état insulaire et le développement’, pp. 331-390).

³⁵ L. LUCCHINI (op. cit., 2000, ‘conclusion’): « Et cette fratrie qu’ils forment favorise l’émergence de ce régime examiné dans le chapitre ii de notre étude, régime qui n’est pour l’instant qu’in statu nascendi, mais qui n’apparaît pas pour le cercle trop large, trop dilaté des états insulaires. »

nossa vocação marinha é inexorável – a extensão da costa brasileira torna evidente essa afirmação; reforçada pela riqueza dos recursos marinhos e dos fundos oceânicos, que fazem seja indispensável o mais frequente estudo e o mais aprofundado conhecimento dos temas pertinentes à questão, não somente por parte do governo do Brasil, da Marinha do Brasil, da academia brasileira, com missão específica para os profissionais do direito internacional e das relações internacionais, como parte da sociedade brasileira em geral, pela responsabilidade comum em zelar, manter e desenvolver esse acervo natural, de que fomos dotados pela divina Providência.

REFERÊNCIAS:

BOSON, Gerson de B. Mello. Curso de direito internacional público. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1958.

BYNKERSHOEK, Cornelius van. De dominio maris dissertation: the dissertation on the Law of the Sea. Oceana Publications, 1964. (Classics of international law).

BRASIL. Decreto Legislativo nº 5, de 09 de novembro de 1987. Aprova o texto da convenção das nações unidas sobre o direito do mar, concluído em montego bay, jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1987. Seção 1, p. 18653. Ratificada em 22 de dezembro de 1988 e promulgada pelo Dec. nº 1530, de 22 de junho de 1995.

_____. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jan. 1993. Seção 1, p. 57.

CASELLA, P. B. Desenvolvimento do direito internacional na concepção de Cornelius Van Bynkershoek. Revista FDUSP, v. 103, p. 563-592, 2008.

_____. Areas not under national jurisdiction and the Achille Lauro Affair. In: SESSÃO DO CENTRO DE ESTUDOS DA ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL, 1988, Haia. International Legal Aspects of Terrorism. 1988.

_____. Direito internacional dos espaços. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Direito internacional no tempo antigo. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Direito internacional no tempo de Suarez a von Martens. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Fundamentos do direito internacional pós-moderno. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASTRO, L. Augusto Araújo. O Brasil e o novo direito do mar: mar territorial e zona econômica exclusiva. Brasília: Funag/Ipri, 1989.

CONFORTI, Benedetto. Il regime giuridico dei mari. Nápoles: Eugenio Jovene, 1957.

FIORATTI, Jete Jane. A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar de 1982 e na jurisprudência internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Serafim de. Do justo império asiático dos portugueses. Lisboa: Inst. Nac.

de Investigação Científica, 1983.

GARRE-COPELLO, Beltre. La zona económica exclusiva. Montevideo: Univ. de la República; Dir. Gral. de Extension Univ., 1987.

GRÓCIO, Hugo. De Mari Libero. Lvgd. Batavorvm: Ex Officina Elzeviriana, 1633. 308 p.

LUCCHINI, Laurent. L'état insulaire. [França]: Martinus Nijhoff Publishers, 2000. p. 251-392. (Série Recueil des Cours, 285).

MATTOS, Adherbal Meira. O novo direito do mar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. Reflexões sobre a Convenção de Montego Bay no seu 25º aniversário. In:

_____. Reflexões sobre direito internacional e relações internacionais. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 11-39.

MERULA, Paulus. De Maribvs. Lvgd. Batavorvm: Ex Officina Elzeviriana, 1633.

MEYER-HEINE, Anne. L'application par le juge du principe de l'effectivité. In: _____. Le juge international et l'aménagement de l'espace: la spécificité du contentieux territorial. Paris: Pedone, 1998. p. 35-56.

ORREGO-VICUÑA, Francisco. La zona económica exclusiva: regimen y naturaleza jurídica en el derecho internacional. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1991.

PADFIELD, Peter. Maritime supremacy and the opening of the Western mind: naval campaigns that shaped the modern world 1588-1782. Londres: Random House, 2000.

RANGEL, Vicente Marotta. A experiência da conferência da ONU e a Convenção sobre direito do mar. In: NAZO, Georgette Nacarat. (Coord.). Questões importantes referentes ao mar. São Paulo: Soamar, 1996. p. 11-18.

RANGEL, V. Marotta. Natureza jurídica e delimitação do mar territorial. 2. ed. São Paulo: RT, 1970.

_____. Direito e relações internacionais. 8. ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. Da codificação das normas sobre o mar territorial. In : _____. Natureza jurídica e delimitação do mar territorial. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970. cap. 3, p. 58-58.

SELDEN, John. Mare clausum: seu de dominio maris, libri duo. London: excudebat Will. John Selden. Stanesbeius, pro Richardo Meighen, 1635.

TREVES, Tullio. Codification du droit international et pratique des états dans le droit de la mer. [França]: Martinus Nijhoff Publishers, 1990. p. 9-302. (Série Recueil des Cours, 223).

TRUYOL;SERRA, Antonio. Histoire du droit international public. Paris: Economica, 1995.

WEIL, Prosper. Perspectives du droit de la délimitation maritime. Paris: Pédone, 1988.

Recebido em: 19/12/2012

Aceito em: 21/01/2013